



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 704/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Estabelece normas de transparência e segurança sanitária quanto ao uso de filtros de água e bebedouros em estabelecimentos públicos e privados no Município de Sorocaba ”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“tem por objetivo garantir maior segurança sanitária e transparência no consumo de água potável oferecida em estabelecimentos comerciais, industriais e repartições públicas ou privadas, mediante a obrigatoriedade da afixação, em local visível, de aviso contendo a data de troca do filtro e sua validade ao lado dos bebedouros ou filtros de água”*:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, bem como as repartições públicas e privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, aviso contendo a data da última troca do filtro de água e a data de validade do mesmo, junto aos bebedouros e pontos de fornecimento de água potável.

Art. 2º. O aviso deverá ser afixado em local de destaque, em tamanho legível, com informações claras, podendo ser utilizado impresso, etiqueta adesiva ou placa informativa.

Art. 3º. O responsável pelo estabelecimento deverá manter controle e comprovação da troca periódica do filtro, devendo apresentar os documentos correspondentes sempre que solicitado pela fiscalização.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei, por parte dos setores do comércio, indústria e repartições de iniciativa privada, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira autuação;

II – multa de 50 (cinquenta) UFESPs em caso de reincidência;

III – multa em dobro a cada nova reincidência;

IV – o alvará de renovação estabelecimento deverá levar em conta o cumprimento da presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especialmente quanto à forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estando diretamente ligada à saúde pública, à proteção e defesa do consumidor, higiene e segurança sanitária, que se enquadram na competência concorrente (Art. 24, V e XII, da CF), e admitem a suplementação visada.

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal, **com exceção do arts. 5º do PL**, que impõe prazo para regulamentação da norma, e a imposição de edição do decreto regulamentador, o que já é atribuição nata do Executivo, **sob risco de violação da Separação de Poderes** (art. 2º, CF).

No aspecto material, o PL está em consonância com os princípios da **publicidade e transparência** previstos no art. 37, caput, da CF/88, e com a **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**, que determina a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos individuais.

Ainda no aspecto material, o PL é amplamente defensável considerando o direcionamento de ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis que estão de acordo com a legislação federal. Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, **notadamente** no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Especificamente sobre o tema troca de filtros, e publicidade em prol da garantia da qualidade da água consumida, **não se observa legislação local anterior, ou mesmo qualquer projeto de lei em andamento** apto a gerar contradição técnica-legislativa.

Observa-se ainda que PL encontra respaldo no Poder de Polícia, cujo conceito é disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Neste aspecto, a proposta estabelece **sanções apenas sobre a órbita privada**, evitando qualquer risco de autopunição pelo Poder Público, de acordo com o entendimento já adotado em pareceres anteriores.

Ressalta-se ainda, que **as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP** (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), **nada havendo de ilegal em tal vinculação**, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por fim, observa-se que a eventual aprovação da norma, dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do PL 704/2025 apenas em relação ao art. 5º.**

Sorocaba-SP, 1º de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **01/10/2025 11:37**

Checksum: **8BA5B63C0A18CFBE4964E44E9410E0A8106404543ACB8536E2CD2D6D4F2773AC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.